



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041644-53.2018.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: RAMOSES HOFMEISTER FERREIRA

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS TRF4 - SETOR DE ESTÁGIOS - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Este agravo de instrumento ataca decisão que **indeferiu liminar em mandado de segurança** (evento 8), proferida pelo juiz federal LUIZ CLÓVIS NUNES BRAGA.

Naquilo que interessa a este agravo de instrumento, este é o teor da decisão agravada:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RAMOSES HOFMEISTER FERREIRA contra ato da DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, requerendo, em resumo, a nulidade do ato de seu desligamento como estagiário do TRF4; a sua reintegração, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidas decorrentes.

Afirmou que prestava estágio no TRF da 4ª Região, no gabinete da Des. Fed. Luciane Münch e que em 09.07.2018, dia seguinte à decisão proferida pelo Des. Fed. Rogério Favretto, a respeito da soltura de Luís Inácio Lula da Silva, dirigiu-se ao gabinete referido para, de maneira respeitosa, manifestar insatisfação com a decisão que proferiu no dia anterior o magistrado. Alegou que, no entanto, foi desligado do programa de estágio, sem o devido processo legal, e sem lhe ter sido oportunizada sua defesa, por meio de decisão administrativa baseada em versão falsa dos fatos, que considerou que o então estagiário, identificando-se como pessoa estranha aos quadros do TRF4, intimidou e desrespeitou os servidores do gabinete do Desembargador Favretto. Disse que em decorrência, foi instaurado o processo SEI/TRF4 nº 007940-93.2018.4.04.8000, com o intuito de vingança, culminando com o desligamento do impetrante em 17.07.2018.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os requisitos para o deferimento de medida liminar em ação mandamental encontram-se elencados no inciso III do art. 7.º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso deferida ao final do processo.

Não verifico a presença da relevância dos fundamentos a ensejar a concessão de liminar neste momento.

Os documentos anexados aos autos (ev. 1- PROCADM3), extraídos do Processo SEI/TRF4 nº 0007940-93.2018.4.04.8000, tendo como interessados a Comissão Permanente de Segurança do TRF4 e o Gabinete do Desembargador Federal Rogério Favreto, mostram que o Diretor da Divisão de Segurança, Transporte e Expedição do TRF4 informou ao Des. Fed. que preside a Comissão Permanente de Segurança do referido Tribunal, ocorrência registrada no dia 09.07.2018, envolvendo o gabinete do Des. Federal Rogério Favreto. Tal informe noticia que embora tenha se identificado com o nome de pessoa alheia aos quadros do TRF4, foi visualizada a presença do então estagiário Ramoses Hofmeister Ferreira naquela unidade, onde dirigiu palavras desabonatórias ao gabinete do magistrado, que não se encontrava presente, o que causou desconforto e intimidação aos servidores da unidade.

Considerando que a conduta relatada no expediente foi identificada como sendo praticada por estagiário pertencente aos quadros do TRF4, os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos Humanos, a fim de adoção das providências cabíveis, inclusive as tendentes a apuração dos fatos e de eventual descumprimento do disposto no art. 42, inciso III, da IN nº 34/TRF4.

Por sua vez, os autos passaram à Divisão de Gestão de Pessoas, a fim de prestar informações, as quais, por convenientes, transcrevo:

"Senhora Diretora de Recursos Humanos:

Em atenção ao Despacho DRH (doc. 4228214) informamos que o estagiário envolvido com o incidente ocorrido no Gabinete do Desembargador Federal Rogério Favreto no dia 09/07/2018 e identificado pela Divisão de Segurança, Transporte e Expedição como Ramoses Hofmeister Ferreira ingressou como estagiário de Direito deste Tribunal no dia 07/05/2018 e desde então encontra-se lotado no Gabinete da Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch.

Considerando o relato do Diretor da DSTE (doc. 4226428), onde consta que o estagiário adentra um Gabinete de Desembargador diverso da sua lotação, profere palavras desabonatórias, emitindo juízo de valor sobre o trabalho do outro gabinete, além de se apresentar sob falsa identidade, entende-se, s.m.j., que com tais condutas, o estagiário incorreu em afronta ao que estabelece o art. 42, inciso III, da Instrução Normativa nº 34 desta Corte, o que enseja a aplicação do art. 53, inciso IX, da mesma norma, que regulamenta o Programa de Estágio no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, a qual assim dispõe:

"Art. 53. O desligamento do estagiário ocorrerá:

IX- por conduta incompatível com a exigida pela administração do órgão concedente;"

Importa esclarecer que o mesmo motivo de desligamento encontra-se previsto no Termo de Compromisso assinado pelo estagiário por ocasião de seu ingresso, em sua Cláusula Nona, inciso IX. Ademais, a Cláusula Décima Primeira ainda prevê:

"O ESTAGIÁRIO deve seguir os preceitos estabelecidos no Código de Conduta do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, instituídos pela Resolução nº 147/2011-CJF, e suas alterações posteriores."

Ato seguinte, a autoridade impetrada manifestou-se de acordo com a Informação DGEP (doc. 4230336), procedendo ao desligamento do estagiário a partir de 17.07.2018, em razão da violação do dever de estagiário de apresentar conduta compatível com a exigida pela Administração, prevista no art. 42, III, culminando com a aplicação da penalidade de desligamento, estabelecida no art. 53, IX, ambos da Instrução Normativa nº 34, do TRF da 4ª Região.

Incumbe ressaltar a falta de prova pré-constituída acerca do direito líquido e certo alegado, tendo a Administração e a autoridade coatora diligenciado na apuração do fato que ensejou o desligamento do impetrante do programa de estágio a que estava vinculado e aplicado a medida cabível para a violação dos deveres a que o estagiário se comprometeu.

No tocante ao programa de estágio, a respeito da ausência do devido processo legal e inobservância do contraditório e da ampla defesa, destaco precedente do TRF da 4ª Região, no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DESLIGOU ESTAGIÁRIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SUMULA VINCULANTE 10 DO STF. DESCABIMENTO. 1. Com efeito, o fato de a ré documentar o desligamento de um estagiário em um processo administrativo não leva à aplicação automática da Lei n. 9.784/99. O estágio de estudantes é regido pela Lei n. 11.788/08, que, no entanto, não estabelece procedimento específico para a rescisão do termo de estágio. **Logo, o desligamento não demanda maiores formalidades. Assim, o processo administrativo que acusa e desliga estagiário não leva à aplicação automática da Lei 9.784, não estando assegurado o contraditório e ampla defesa.** 2. Cumpre acrescentar, por fim, que é descabida a argumentação da relacionada à violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve, no caso, declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do

direito infraconstitucional aplicável à espécie (AgRg no REsp 1313079/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 22/11/2012). (TRF4, AC 5004535-54.2014.4.04.7207, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/06/2017)".

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Defiro a gratuidade da justiça ao impetrante.

Intime-se.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

*Decorrido o prazo fixado à autoridade coatora, dê-se ciência ao **Ministério Público Federal**, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.*

Após, venham conclusos para sentença.

A parte agravante alega que: (a) é estudante de direito e realizava estágio nos quadros do TRF4, tendo sido desligado do estágio sem observância de ampla defesa e contraditório em razão de fatos que lhe foram imputados; (b) seu desligamento somente poderia acontecer se houvesse prévio contraditório e ampla defesa, permitindo que o estagiário esclarecesse os fatos e apresentasse sua versão; (c) aquelas formalidades são necessárias por força da interpretação que se deve dar à Lei 8.429/92, que permite incluir o "estagiário" como agente público para fins de improbidade administrativa; (d) também decorre do disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição; (e) houve aplicação de penalidade ao estagiário sem que houvesse prévia cominação legal (artigo 5º-XXXIX da Constituição); (f) não se pode dizer que a conduta do estagiário tivesse sido "incompatível" com a exigida pelo órgão (artigo 42-III da IN 34 do TRF4), não tendo havido intimidação por parte do estagiário aos demais servidores do outro gabinete, nem tendo estes outros servidores poder de polícia para identificação do estagiário nos corredores, e ainda existindo liberdade de expressão política e perfectibilização dos princípios da efetividade e da publicidade na conduta do estagiário; (g) além disso, esse seria o primeiro caso de estagiário desligado do TRF4 por essa motivação e a penalidade aplicada acabaria não tendo caráter educacional como se exigiria das práticas de estágio.

Pede antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, reforma da decisão agravada para que se determine o restabelecimento da função ao estagiário e este possa ser reconduzido ao seu "cargo de estagiário, ao qual passou por um concurso público para exercer".

Relatei. Decido.

Embora as alegações da parte agravante, entendo deva ser mantida nesse momento a decisão agravada por estes fundamentos:

(a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido;

(b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou, em juízo sumário próprio das liminares, as questões controvertidas;

(c) o vínculo de estágio não se confunde com a relação estatutária que existe entre servidor e administração pública, sendo vínculo extremamente precário, baseado em critérios e regramento próprio, não se podendo equiparar estagiário a servidor, seja quanto aos seus deveres, seja quanto aos seus direitos e regime normativo, salvo se assim for expressamente estipulado pela legislação, como acontece em algumas situações que envolvem a responsabilidade pessoal daqueles que mantêm o vínculo com a administração;

(d) não parece ter havido violação ao devido processo legal, porque não está previsto um inquérito administrativo ou a instauração de processo administrativo disciplinar para o desligamento de estagiário, ao contrário do que acontece com os servidores públicos federais, regidos e abrangidos pela Lei 8.112/90;

(e) também não há direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que o estagiário eventualmente desligado não é "acusado em processo administrativo" para os fins do artigo 5º da Constituição, nem se lhe pode dizer que esteja seu desligamento submetido a inquérito administrativo ou PAD, como acontece com os servidores públicos que gozam de estabilidade ou, estando em estágio probatório, submetem-se a um processo legalmente definido para sua demissão;

(f) o desligamento de estagiário não parece ter natureza de aplicação de penalidade disciplinar nem tem outras repercussões que o encerramento do vínculo precário que havia entre o estagiário e a administração, quando não é mais conveniente a manutenção do referido vínculo, sendo essa decisão discricionária da administração, que não pode ser sindicada nem gera direito à reintegração do estagiário, como se houvesse um direito à estabilidade do estagiário;

(g) no mandado de segurança não podem ser produzidas provas além daquela pré-constituída, não sendo então possível sindicatar questões relacionadas à conduta do estagiário, à sua compatibilidade com os interesses da

administração, às circunstâncias em que ocorreram os fatos, à existência de liberdade de expressão política do estagiário, entre outras questões, não cabendo portanto serem discutidas neste agravo de instrumento.

Portanto, não vejo probabilidade do direito invocado que justificasse o deferimento da tutela antecipada no caso dos autos, motivo pelo qual não está presente requisito para o deferimento da liminar.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões.

Comunique-se ao juízo de origem. Dispensar as informações.

Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento (intimação do MPF e dos interessados; inclusão em pauta; etc).

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR., Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000775696v8** e do código CRC **3e09d18f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR.
Data e Hora: 8/11/2018, às 20:19:36
